



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000377-83.2016.815.0141

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ilayan Mendes Suassuna

ADVOGADO: Francisco de Freitas Carneiro (OAB/PB 19.114)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

- A ausência de laudo pericial da arma de fogo, apto a atestar sua eficiência lesiva, não prejudica a verificação da materialidade delitiva, porquanto resulta do acervo probatório sua efetiva apreensão em poder do acusado.

- A condenação é medida que se impõe quando as provas produzidas evidenciam que o recorrente praticou o crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação criminal (f. 36/49) interposta por ILAYAN MENDES SUASSUNA contra a sentença (f. 31/32) proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, condenando o acusado pelo cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), e fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito (pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade), nos termos do art. 44 do Código Penal.

Narrou a denúncia que o réu, no dia 03 de abril de 2016, por volta das 14h20min, nas proximidades do Comércio "Ki-Milho", em Catolé do Rocha (PB), foi preso em flagrante com um revólver calibre 38, com seis munições intactas, de forma ilegal.

A denúncia foi recebida no dia 14 de abril de 2016 (f. 17).

Nas razões recursais o apelante pugnou pela sua absolvição, alegando, em síntese, a inexistência de prova para lastrear a sentença, não havendo como se aferir a tipicidade da conduta, pois não há laudo pericial de exame de eficiência de disparo da arma de fogo. Também não foi demonstrado o efetivo potencial lesivo e o risco à incolumidade pública, razão pela qual a conduta deveria ser considerada atípica.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 56/58).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 65/69).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

A insurgência defensiva não merece prosperar.

De fato, estão presentes, no caso, todos os elementos do crime, ou seja, o fato é típico, antijurídico e culpável.

O tipo penal no qual o réu está incurso preceitua o seguinte:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A tese de que o crime não lesionou o objeto jurídico tutelado não procede, pois o tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/2003 refere-se a crime de mera conduta e de perigo abstrato, o que significa que independe da ocorrência de efetivo prejuízo à sociedade ou da produção de um resultado naturalístico, externo à conduta, sendo a probabilidade do dano presumida pela própria norma incriminadora. Para a configuração do delito, portanto, exige-se apenas a prática, desacompanhada da autorização necessária, de qualquer dos núcleos previstos no tipo.

Destaco precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. **Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.** 2. **As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.** 3. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao porte ilegal de 11 (onze) munições calibre 38, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva.** Precedentes. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO APTA A DEFLAGRÁ-LA. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de portar ilegalmente munição caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 324.695/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE ENCONTRAR ACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO COMPATÍVEL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. **Segundo o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo** (AgRg no AREsp n. 577.169/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2015). 2. Uma vez que o Juízo sentenciante afastou as demais alegações da defesa, sobretudo ao asseverar que o fato é formalmente típico, conclui-se que, ao se considerar insubsistente o único fundamento da absolvição, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1459926/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).

Também não é capaz de afastar a responsabilidade penal do acusado a alegação de que necessita da arma de fogo para defesa pessoal. Isso porque a mera conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte, já viola o bem jurídico tutelado, que é a segurança coletiva, crime esse de perigo abstrato, o qual se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

A afirmação de **ausência de prova** para lastrear um édito condenatório, por não haver nos autos laudo pericial de exame de eficiência de disparo de arma de fogo, também não possui fôlego, uma vez que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de natureza formal e tal perícia é prescindível para a configuração do ilícito criminal.

Como dito, a insurgência defensiva não procede.

Primeiro, afasta-se a tese recursal de que inexistem elementos de provas suficientes a lastrear uma condenação nos autos, a começar pelos depoimentos prestados pelo próprio réu/apelante, que confessou portar a arma, apresentando tão-somente a escusa de que a usaria para defesa pessoal.

Ora, é inconsistente a alegação de inexistir nos autos prova bastante para a condenação, uma vez que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma objeto do ilícito. Por tais razões, igualmente, torna-se irrelevante o fato de a arma apreendida ter efetivo potencial ofensivo, sendo desnecessário o laudo de aferição de efetividade de disparos para a verificação do grau de lesividade da arma.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento de ser prescindível a realização da perícia em arma de fogo para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPICIDADE. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 07/STJ. I - **A jurisprudência recente desta Corte é pacífica no sentido de que, para a caracterização dos delitos previstos nos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos núcleos "ter em posse" ou "portar" sem a devida autorização legal, sendo prescindível a realização de perícia (precedentes).** II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo (Súmula n. 7/STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 664.932/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM A NUMERAÇÃO RASPADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, COM ADVOGADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS IMPUTADOS. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA NA ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE. DELITOS DE PERIGO ABSTRATO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. Questão referente à amplitude de participação da paciente nos delitos, constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que, no caso dos autos, já foi realizada pelo Juízo competente, por ocasião da prolação da sentença penal condenatória. 6. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da**

potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial. [...]. (STJ/HC 366.292/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017).

Ressalte-se que o ônus de demonstrar a presença de uma causa que exime a ilicitude da conduta do apelante cabia a este, o que, de fato, não ocorreu no caso em comento.

Ultrapassada a barreira da tipicidade da conduta, passo à análise do conjunto probatório existente nos autos.

A **materialidade** do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 04/06), no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07) e nos demais elementos coligidos ao feito.

Quanto à **autoria**, extrai-se do caderno processual a confissão do acusado (mídia de f. 29), corroborada pela prova testemunhal, de modo que a condenação é mesmo a medida que se impõe.

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o apelante foi abordado por policiais militares e portava uma arma de fogo (revólver calibre 38 e munições), consoante o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07) e a redação do artigo da lei, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida previsão legal.

Outrossim, os depoimentos prestados na esfera policial e em juízo (f. 04/06 e mídia de f. 29), **somados à confissão do acusado perante a autoridade policial, confirmada em juízo**, bem como os Autos de Prisão em Flagrante Delito, de Apresentação e Apreensão, **atestam a materialidade e a autoria do delito por cuja prática foi denunciado o réu.**

Em seu interrogatório na esfera policial (f. 06), confirmado em juízo (f. 29), o réu admitiu que no dia do fato portava um revólver sem autorização; que a arma apreendida era de sua propriedade e que ela era usada para sua defesa pessoal, mas não possuía registro nem porte.

Na mesma linha foram os depoimentos testemunhais de Cleonildo Firmino Guerra e Raimundo Gonçalves da Costa Filho, policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, prestados em juízo. Eles foram coerentes e firmes ao externar que a arma foi encontrada com o acusado no momento da abordagem, o denunciado afirmou que a referida arma de fogo lhe pertencia.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais prestados na esfera policial e em juízo (f. 04/06 e f. 29), somados à confissão do increpado, revelam-se suficientes para respaldar sua condenação.

É inviável, portanto, o acolhimento das razões apelatórias para o fim de absolver-se o réu/apelante por ausência de prova, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Assim, o apelante praticou o crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem registro e sem autorização de porte comum, crime esse de perigo abstrato, que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

Quanto à pena aplicada, não há o que ser reformado, nem mesmo de ofício, uma vez que a condenação deu-se no mínimo legal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação criminal.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (Presidente da Câmara Criminal) e **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator